



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

PROCESSO Nº 0363712015-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente:JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO

Recorrida:GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora:SUBGER. DA REC. DE RENDAS DA GER. REG. DA PRIMEIRA REGIÃO

Autuante:HORÁCIO GOMES FRADE

Relator:CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AOS VALORES – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Constatada nos autos a existência de notas fiscais de aquisição não lançadas nos Livro Registro de Entradas do contribuinte, impõe-se a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000446/2015-66, lavrado em 26 de março de 2015 contra a empresa JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.127,84 (oito mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 119, VIII e 276, ambos do RICMS/PB.

Ao tempo que mantém cancelado o montante de R\$ 7.844,34 (sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) indicado na decisão de primeira instância e acrescido, a este, o valor de R\$ 371,64 (trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), totalizando R\$ 8.215,98 (oito mil, duzentos e quinze reais e noventa e oito centavos).

P.R.I

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de julho de 2018.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara, DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES, PETRONIO RODRIGUES LIMA e MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Assessor Jurídico

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000446/2015-66, lavrado em 26 de março de 2015 em desfavor da empresa JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO, inscrição estadual nº 16.148.495-6, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >>
O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 16.343,82 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada pessoalmente em 30 de março de 2015, nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 10.094/13, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 16 a 20), protocolada em 29 de abril de 2015, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A simples emissão de notas fiscais por empresas deste e de outros Estados não autoriza a presunção de que a acusada recebeu as mercadorias nelas registradas;
- b) Informações originadas de listagens elaboradas pelo fiscal autuante com base no Sistema ATF da Secretaria de Estado da Receita não se presta a provar a infração cometida;
- c) Dentre as notas fiscais relacionadas pela auditoria, existem documentos que: a) acobertaram operações que não foram realizadas, uma vez que foram emitidas notas fiscais de entrada por parte das empresas emitentes; b) representam entradas nos estabelecimentos das empresas fornecedoras; c) foram devidamente registrados nos Livros Registro de Entradas da autuada; d) estão computados em duplicidade; e) não foram registrados pela impugnante porque não adquiriu e nunca recebeu as mercadorias neles consignadas.

Considerando as informações apresentadas, a autuada requereu a improcedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00000446/2015-66.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 110), foram os autos declarados conclusos (fls. 111) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 19 de setembro de 2017 e inconformada com os termos da sentença, a autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs, em 19 de outubro de 2017, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, advogando que:

- a) A decisão proferida pelo julgador singular não levou em consideração o disposto no RICMS/PB, quanto à exigência da prova da efetiva entrega da mercadoria ao destinatário, mediante recibo no canhoto destacável das primeiras vias das notas fiscais;
- b) A nota fiscal eletrônica (DANFE), instituída a partir de 1º de fevereiro de 2011 também manteve a exigência de comprovação de recebimento de mercadorias;
- c) A denúncia foi embasada, tão somente, em listagens elaboradas pelo agente fazendário, sem qualquer outra prova material que desse apoio e suporte legal.

Ao final, a recorrente requer a improcedência do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, nos meses de fevereiro de 2010 a dezembro de 2011, formalizada contra a empresa JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO, já previamente qualificada nos autos.

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

É cediço que, para que a autuada possa exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa, é condição *sine qua non* que os elementos trazidos na denúncia não deixem dúvidas acerca da acusação que pesa contra ela e que as provas que lhe deram sustentação estejam devidamente apresentadas nos autos.

Da análise dos dados apresentados na planilha elaborada pela fiscalização (fls. 6 a 11), constam informações de que o auditor fiscal, ao analisar as notas fiscais destinadas à recorrente, recorreu a três fontes de dados, a saber: *i*) notas fiscais eletrônicas; *ii*) Guias de Informações Mensais – GIM de terceiros; e *iii*) registros de notas fiscais nos postos fiscais do Estado.

Ocorre que, em consulta ao Sistema ATF da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba^[1], identificamos que, não obstante alguns dos documentos terem sido extraídos de outras fontes, dentre todos aqueles que compuseram o levantamento elaborado pelo julgador singular, apenas a nota fiscal nº 159, emitida em 4/8/2011, não foi identificada como nota fiscal eletrônica. Neste caso, ante a ausência de qualquer elemento que possibilite a verificação das informações relativas a este documento, reputo necessária a sua exclusão do cálculo do crédito tributário.

Nos demais casos, em virtude de se tratarem de notas fiscais eletrônicas, entendo que as provas acostadas aos autos pela fiscalização são suficientes para embasar a acusação descrita na inicial. Isto porque as notas fiscais são documentos eletrônicos, os quais tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias de Estado do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram efetivamente.

Importante destacar que nem todos estes documentos estão relacionados às suas respectivas chaves de acesso, todavia este fato não trouxe qualquer prejuízo à defesa do administrado, haja vista existir a possibilidade de o contribuinte acessar o Sistema ATF (SER Virtual), no endereço eletrônico www.receita.pb.gov.br, por meio do qual é facultada a realização de diversas consultas relacionadas à nota fiscal eletrônica, inclusive para detectar, por período, quais as NF-e que a ele foram destinadas (consulta genérica).

Assim, para desconstituí-las como provas no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se efetivaram, seja por terem sido canceladas pelo emitente, seja porque as operações nelas indicadas foram anuladas.

Neste sentido, merece destaque a decisão desta Corte proferida no Acórdão nº 187/2009 cuja

ementa reproduzimos a seguir:

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. OMISSÕES DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PERCENTUAL DE MULTA EM CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATÉRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A existência de notas fiscais emitidas, em nome de determinado adquirente, imputa o dever do contribuinte de registrar a operação em seus assentamentos mercantis fazendo eclodir a presunção de uso de receita de origem não comprovada, oriunda de vendas de mercadorias pretéritas sem emissão documental. Embora a indiciada negue a autoria argumentando ter apresentado queixa policial, seguida de ação judicial, não pode a Fazenda Estadual acatar tal argumento como prova de eximente tributário face ainda da inexistência de sentença judicial. O percentual de multa aplicado deve ser concernente ao fato infringível imputado.

Em trecho do referido Acórdão, a ilustre Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, ao tratar sobre a matéria, assim se posicionou:

“Outrossim, não cabe ao contribuinte, apenas, a prerrogativa de contraditar via retórica de argumentos, haja vista que as notas fiscais em questão possuem plena força probante da ocorrência mercantil, cabendo, no entanto, ao querelante a produção de provas irrefutáveis, fato esse, não vislumbrado nos autos. No entanto, fica preservado o direito de regresso da autuada, em relação à emitente das notas fiscais, no âmbito das relações jurídicas civis e penais, o que já foi providenciado pela recursante, no sentido de evitar ocorrências semelhantes.”

Em que pese a tentativa de afastar a inclusão de parte das notas fiscais, justificando que a fiscalização, ao formalizar a denúncia, não trouxe provas de haver o contribuinte efetivamente recebido as mercadorias indicadas nos referidos documentos fiscais, entendo que as provas acostadas aos autos pela fiscalização são suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial.

Diferentemente do que afirma a defesa, não se faz necessário, para validar a acusação, que seja comprovada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, pois, como já destacado, trata-se de documentos fiscais autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram efetivamente.

O disposto no artigo 159, IX, do RICMS/PB, no qual a recorrente busca amparo, em verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A obrigatoriedade de inclusão desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação (remetente, destinatário e transportador).

Sendo assim, trata-se de um requisito obrigatório, porém não vincula o Fisco a obtê-los para comprovar a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário indicado na nota fiscal. Vejamos o que

dispõe o referido dispositivo:

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

Assim, apenas a negativa de aquisição não é suficiente para afastar a denúncia. Para comprovar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou comprovar que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas.

No caso em exame, a autuada contesta a inclusão de diversos documentos fiscais, afirmando, em síntese, que, na relação apresentada pela auditoria, constam notas fiscais: *i)* anuladas com a emissão de notas fiscais de devolução pelos emitentes; *ii)* que não representam entradas no estabelecimento da autuada e sim nas empresas emitentes; *iii)* devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas; *iv)* relacionadas em duplicidade pelo auditor fiscal autuante; e *v)* não reconhecidas pela empresa.

Observe-se que tais fatos já haviam sido noticiados pela autuada na sua impugnação, tendo o julgador fiscal acatado, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa.

Com o objetivo de buscar a justiça fiscal, refizemos todas as verificações necessárias para comprovarmos (ou não) a necessidade de exclusão dos documentos indicados pela autuada.

Os resultados das análises de todos os documentos podem ser observados na tabela a seguir, onde é possível identificar, no campo “Providências”, quais os documentos que devem ser retirados do cálculo do crédito tributário:

Período	NF nº	Valor Total CFOP (R\$)	Origem	Justificativa da Defesa	Resultado da Análise	Pr
fev/10	3514	11,28	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	6911	2.750,00	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	11512	385,77	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
mar/10	24975	7,01	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	7811	10.631,00	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	101460	355,34	GIM	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 7738 (fls. 21)	Ex
	101461	195,68	GIM	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 7737 (fls. 23)	Ex
	101461	12,36	GIM	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 7737 (fls. 23)	Ex
	101462	685,60	GIM	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 7739 (fls. 25)	Ex
	101463	68,56	GIM	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 7740 (fls. 27)	Ex
	58256	563,12	GIM	Lançada no L. R. E.	NF lançada às fls. 12 do L. R. E. (fls. 100)	Ex

abr/10	7737	195,68	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 23 e 69)	Ex
	7737	12,36	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 23 e 69)	Ex
	7738	355,34	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 21 e 70)	Ex
	7739	685,60	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 25 e 71)	Ex
	7740	68,56	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 27 e 72)	Ex
	5616	50,76	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 73)	Ex
	22763	260,64	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	5675	6,14	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	16508	2.190,50	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
mai/10	24264	392,16	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF-e destinada à atuada	M
	24264	62,73	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF lançada em duplicidade	Ex
	14770	132,00	GIM	Lançada no L.	NF lançada às	Ex

				R. E.	fls. 20 do L. R. E. (fls. 101)	
	34417	1,63	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
jun/10	37511	89,44	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF-e destinada à atuada	M
	37511	279,63	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF lançada em duplicidade	Ex
	58554	140,60	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
jul/10	39860	4,15	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	81181	170,33	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	123221	2,00	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF-e destinada à atuada	M
	123221	128,17	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF lançada em duplicidade	Ex
	26967	451,04	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF-e destinada à atuada	M
	26967	245,00	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF lançada em duplicidade	Ex
ago/10	41439	463,24	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M

	41440	457,56	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF-e destinada à atuada	M
	41440	58,42	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF lançada em duplicidade	Ex
	41441	1.002,60	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	41442	208,53	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	19088	106,80	P. Fiscal	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	25231	55,00	P. Fiscal	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	41244	499,95	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	83892	204,84	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	27745	98,00	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	14056	26,46	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
set/10	46928	13,54	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	12223	33,23	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF-e destinada à atuada	M
	12223	842,02	GIM	Nota fiscal emitida em	NF lançada em duplicidade	Ex

				duplicidade		
	49219	5,76	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
out/10	38301	37,45	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF-e destinada à atuada	M
	38301	856,40	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF lançada em duplicidade	Ex
	123450	38,82	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	123454	653,60	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	237256	36,00	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF-e destinada à atuada	M
	237256	71,76	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF lançada em duplicidade	Ex
nov/10	162891	41,78	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF-e destinada à atuada	M
	162891	53,52	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF lançada em duplicidade	Ex
	241411	871,86	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	241412	36,00	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF-e destinada à atuada	M

	241412	71,76	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF lançada em duplicidade	Ex
	245087	36,00	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	245087	71,76	GIM	Negativa de aquisição	NF lançada em duplicidade	Ex
	8244	143,04	GIM	Negativa de aquisição	NF cancelada	Ex
	104886	1.145,02	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF-e destinada à atuada	M
	104886	273,96	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF lançada em duplicidade	Ex
	5313	439,10	GIM	Lançada no L. R. E.	NF lançada às fls. 43 do L. R. E. (fls. 102)	Ex
	5313	101,20	GIM	Lançada no L. R. E.	NF lançada às fls. 43 do L. R. E. (fls. 102)	Ex
	114428	251,55	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
dez/10	57085	2,43	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
jan/11	13008	21,37	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	107740	141,00	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF-e destinada à atuada	M

	107740	275,20	GIM	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF lançada em duplicidade	Ex
	20779	51,50	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
fev/11	38062	70,00	P. Fiscal	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	96377	419,90	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	13859	16,86	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
mar/11	1020	664,50	GIM	Negativa de aquisição	NF cancelada	Ex
	69069	253,39	GIM	Negativa de aquisição	NF-e destinada à atuada	M
	143176	12,96	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 3901 (fls. 29)	Ex
abr/11	3901	12,96	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 29 e 74)	Ex
	15044	42,40	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
mai/11	94887	14,00	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 94887 (fls. 32)	Ex
	96200	14,00	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 31 e 75)	Ex

	30272	393,80	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
jun/11	307842	79,48	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	307843	211,52	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	27975	152,46	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 285 (fls. 33)	Ex
	169833	175,92	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 170646 (fls. 35)	Ex
	170646	175,92	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 35 e 77)	Ex
	285	152,46	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 33 e 76)	Ex
jul/11	59699	320,60	NF-e	Lançada no L. R. E.	NF lançada às fls. 20 do L. R. E. (fls. 104)	Ex
	17506	381,55	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	1137541	95,00	NF-e	Lançada no L. R. E.	NF lançada às fls. 22 do L. R. E. (fls. 105)	Ex
	1137541	316,08	NF-e	Lançada no L. R. E.	NF lançada às fls. 22 do L. R. E. (fls. 105)	Ex
	154375	161,73	NF-e	Op. anulada	Op. anulada	Ex

				(devolução)	pela nf nº 154414 (fls. 37)	
	154375	340,00	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 154414 (fls. 37)	Ex
ago/11	154414	161,73	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 37 e 78)	Ex
	154414	340,00	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 37 e 78)	Ex
	159	1.226,00	GIM	Negativa de aquisição	NF não identificada	Ex
	86167	17,67	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 86688 (fls. 39)	Ex
	86168	5,35	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 86685 (fls. 41)	Ex
	86685	5,35	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 41 e 79)	Ex
	86688	17,67	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 39 e 80)	Ex
	60512	441,00	NF-e	Lançada no L. R. E.	NF lançada às fls. 24 do L. R. E. (fls. 106)	Ex
	145374	2.865,87	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 146178 (fls.	Ex

					43)	
	145374	91,20	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 146178 (fls. 43)	Ex
set/11	146178	2.865,87	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 43 e 81)	Ex
	146178	91,20	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 43 e 81)	Ex
	2167	11.356,00	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	90	4.540,00	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	91610	2.242,44	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	91611	2.242,44	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	195230	2.690,55	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 12815 (fls. 45)	Ex
	91647	299,41	NF-e	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF autorizada	M
	91647	10,23	NF-e	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF lançada em duplicidade	Ex
	67461	33,89	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M

	34289	137,90	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 35177 (fls. 44)	Ex
	91886	6,18	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	168346	174,63	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	78831	3.866,56	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 82557 (fls. 49)	Ex
	34227	47,70	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	12815	2.690,55	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 45 e 82)	Ex
	92478	2.124,00	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
out/11	4013	2.150,00	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	192748	376,41	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 5397 (fls. 51)	Ex
	35177	137,90	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 47 e 83)	Ex
	5397	376,41	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 51 e 84)	Ex
	226460	3.089,00	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M

	210442	246,33	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	119803	632,05	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	120398	773,07	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	59652	431,79	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
nov/11	82557	3.866,56	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 49 e 85)	Ex
	267511	52,32	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 86)	Ex
	150	2.760,00	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	220931	400,30	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	20608	15.840,00	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	20609	500,08	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	15931	4.143,00	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	181830	476,34	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 182241 (fls. 53 e 54)	Ex
	181830	1.198,84	NF-e	Op. anulada	Op. anulada	Ex

				(devolução)	pela nf nº 182241 (fls. 53 e 54)	
	20761	241,04	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	20761	19,49	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	182241	476,34	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 53 e 54, 87 e 88)	Ex
	182241	1.198,84	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 53 e 54, 87 e 88)	Ex
	503940	10,56	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	46001	351,71	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
dez/11	20923	28,55	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 89)	Ex
	28931	35,28	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 90)	Ex
	252122	235,26	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
	100706	63,40	NF-e	Negativa de aquisição	Op. anulada pela nf nº 101237 (fls. 57)	Ex
	100706	232,83	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº	Ex

					101237 (fls. 57)	
80515	232,64	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 80552 (fls. 59)	Ex	
80552	232,64	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 59 e 92)	Ex	
101237	63,40	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 57 e 91)	Ex	
101237	232,83	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 57 e 91)	Ex	
21227	260,53	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 93 e 94)	Ex	
517093	403,14	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 21827 (fls. 61)	Ex	
21827	403,14	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 61 e 95)	Ex	
57186	489,12	NF-e	Lançada no L. R. E.	NF lançada às fls. 43 do L. R. E. (fls. 107)	Ex	
31404	1.005,00	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M	
30244	216,00	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 517093 (fls. 62)	Ex	

213149	883,79	NF-e	Op. anulada (devolução)	Op. anulada pela nf nº 5846 (fls. 65 e 66)	Ex
8292	269,00	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
5846	883,79	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 65 e 66, 97 e 98)	Ex
221232	1.739,07	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
112673	294,67	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
30885	216,00	NF-e	Nota fiscal de entrada do emitente	NF de entrada (fls. 63 e 96)	Ex
213796	36,28	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
1388	747,00	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
286328	2.180,27	NF-e	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF autorizada	M
286328	112,25	NF-e	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF lançada em duplicidade	Ex
76097	311,44	NF-e	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF autorizada	M
76097	177,50	NF-e	Nota fiscal emitida em duplicidade	NF lançada em duplicidade	Ex

533041	450,05	NF-e	Negativa de aquisição	NF autorizada	M
--------	--------	------	-----------------------	---------------	---

Da tabela acima, dentre todas as notas fiscais mantidas pela instância prima, excluimos, além da nota fiscal nº 159 (pelos motivos já exposto), as notas fiscais nº 8244, 245058 (computadas no mês de novembro de 2010) e 1020 (relacionada em março de 2011).[\[2\]](#)

Tomando como base os documentos a serem excluídos do levantamento fiscal, calculamos, com fulcro no artigo 85, II, 'b', da Lei nº 6.379/96, os valores a serem subtraídos do crédito tributário lançado no Auto de Infração, os quais se encontram explicitados na planilha abaixo:

Período	Nota Fiscal nº	Valor Total CFOP (R\$)
mar/10	101460	355,34
	101461	195,68
	101461	12,36
	101462	685,60
	101463	68,56
	58256	563,12
	Qt. de Notas Fiscais a Excluir	6
	UFR-PB (R\$)	29,43
	Crédito Tributário a Excluir (R\$)	529,74

abr/10	7737	195,68
	7737	12,36
	7738	355,34
	7739	685,60
	7740	68,56
	5616	50,76
	Qt. de Notas Fiscais a Excluir	6
	UFR-PB (R\$)	29,66
	Crédito Tributário a Excluir (R\$)	533,88
mai/10	24264	62,73
	14770	132,00
	Qt. de Notas Fiscais a Excluir	2
	UFR-PB (R\$)	29,82
	Crédito Tributário a Excluir (R\$)	178,92

jun/10 37511 279,63

Qt. de Notas Fiscais 1
a Excluir

UFR-PB (R\$) 29,99

Crédito Tributário 89,97
a Excluir (R\$)

jul/10 123221 128,17

26967 245,00

Qt. de Notas Fiscais 2
a Excluir

UFR-PB (R\$) 30,11

Crédito Tributário 180,66
a Excluir (R\$)

ago/10 41440 58,42

Qt. de Notas Fiscais 1
a Excluir

UFR-PB (R\$) 30,11

Crédito Tributário 90,33
a Excluir (R\$)

set/10	12223	842,02
--------	-------	--------

Qt. de Notas Fiscais 1
a Excluir

UFR-PB (R\$)	30,12
--------------	-------

Crédito Tributário a Excluir (R\$)	90,36
---	--------------

out/10	38301	856,40
--------	-------	--------

237256	71,76
--------	-------

Qt. de Notas Fiscais 2
a Excluir

UFR-PB (R\$)	30,13
--------------	-------

Crédito Tributário a Excluir (R\$)	180,78
---	---------------

nov/10	162891	53,52
--------	--------	-------

241412	71,76
--------	-------

245087	71,76
--------	-------

8244	143,04
------	--------

104886	273,96
--------	--------

5313 439,10

5313 101,20

Qt. de Notas Fiscais 7
a Excluir

UFR-PB (R\$) 30,27

**Crédito Tributário 635,67
a Excluir (R\$)**

jan/11 107740 275,20

Qt. de Notas Fiscais 1
a Excluir

UFR-PB (R\$) 30,75

**Crédito Tributário 92,25
a Excluir (R\$)**

mar/11 1020 664,50

143176 12,96

Qt. de Notas Fiscais 2
a Excluir

UFR-PB (R\$) 31,20

Crédito Tributário 187,20

a Excluir (R\$)

abr/11	3901	12,96
	Qt. de Notas Fiscais a Excluir	1
	UFR-PB (R\$)	31,45
	Crédito Tributário a Excluir (R\$)	94,35
mai/11	94887	14,00
	96200	14,00
	Qt. de Notas Fiscais a Excluir	2
	UFR-PB (R\$)	31,69
	Crédito Tributário a Excluir (R\$)	190,14
jun/11	27975	152,46
	169833	175,92
	170646	175,92
	285	152,46

Qt. de Notas Fiscais 4
a Excluir

UFR-PB (R\$) 31,94

**Crédito Tributário 383,28
a Excluir (R\$)**

jul/11 59699 320,60

1137541 95,00

1137541 316,08

154375 161,73

154375 340,00

Qt. de Notas Fiscais 5
a Excluir

UFR-PB (R\$) 32,09

**Crédito Tributário 481,35
a Excluir (R\$)**

ago/11 154414 161,73

154414 340,00

159 1.226,00

86167	17,67
86168	5,35
86685	5,35
86688	17,67
60512	441,00
145374	2.865,87
145374	91,20
Qt. de Notas Fiscais a Excluir	10
UFR-PB (R\$)	32,14
Crédito Tributário a Excluir (R\$)	964,20

set/11	146178	2.865,87
	146178	91,20
	195230	2.690,55
	91647	10,23
	34289	137,90
	78831	3.866,56

12815 2.690,55

Qt. de Notas Fiscais 7
a Excluir

UFR-PB (R\$) 32,19

**Crédito Tributário 675,99
a Excluir (R\$)**

out/11

192748 376,41

35177 137,90

5397 376,41

Qt. de Notas Fiscais 3
a Excluir

UFR-PB (R\$) 32,31

**Crédito Tributário 290,79
a Excluir (R\$)**

nov/11

82557 3.866,56

267511 52,32

181830 476,34

181830 1.198,84

182241 476,34

182241 1.198,84

Qt. de Notas Fiscais 6
a Excluir

UFR-PB (R\$) 32,48

Crédito Tributário 584,64
a Excluir (R\$)

dez/11

20923 28,55

28931 35,28

100706 63,40

100706 232,83

80515 232,64

80552 232,64

101237 63,40

101237 232,83

21227 260,53

517093 403,14

21827 403,14

57186 489,12

30244	216,00
213149	883,79
5846	883,79
30885	216,00
286328	112,25
76097	177,50

Qt. de Notas Fiscais a Excluir 18

UFR-PB (R\$) 32,62

Crédito Tributário a Excluir (R\$) 1.761,48

Depois de abatidos os montantes indicados na tabela anterior, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada apresentou a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO MULTA (R\$)	VALOR CA NCELADO MULTA (R\$)	CRÉDITO T RIBUTÁRIO DEVIDO MULTA (R\$)
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO	fev/10	262,89	0,00	262,89

LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	mar/10	706,32	529,74	176,58
	abr/10	800,82	533,88	266,94
	mai/10	357,84	178,92	178,92
	jun/10	269,91	89,97	179,94
	jul/10	541,98	180,66	361,32
	ago/10	993,63	90,33	903,30
	set/10	361,44	90,36	271,08
	out/10	542,34	180,78	361,56
	nov/10	1.180,53	635,67	544,86
	dez/10	91,47	0,00	91,47
	jan/11	369,00	92,25	276,75
	fev/11	278,46	0,00	278,46
	mar/11	280,80	187,20	93,60
	abr/11	188,70	94,35	94,35
	mai/11	285,21	190,14	95,07
	jun/11	574,92	383,28	191,64
	jul/11	577,62	481,35	96,27
	ago/11	964,20	964,20	0,00

set/11	1.641,69	675,99	965,70
out/11	872,37	290,79	581,58
nov/11	1.461,60	584,64	876,96
dez/11	2.740,08	1.761,48	978,60
TOTAIS (R\$)	16.343,82	8.215,98	8.127,84

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000446/2015-66, lavrado em 26 de março de 2015 contra a empresa JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.127,84 (oito mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 119, VIII e 276, ambos do RICMS/PB.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 7.844,34 (sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) indicado na decisão de primeira instância e acrescido, a este, o valor de R\$ 371,64 (trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), totalizando R\$ 8.215,98 (oito mil, duzentos e quinze reais e noventa e oito centavos).

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de julho de 2018.

Sidney Watson

Fagundes da Silva

Conselheiro Relator